



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.089, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos, estabelece instrumentos de incentivo à química verde e à inovação tecnológica, cria lista negativa progressiva de substâncias e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos, estabelece instrumentos de incentivo à química verde e à inovação tecnológica, cria lista negativa progressiva de substâncias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos, com a finalidade de reduzir e eliminar, de forma progressiva e tecnicamente viável, o uso de substâncias químicas perigosas em processos produtivos, promovendo proteção ambiental, saúde do trabalhador e competitividade sustentável da indústria nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se químicos perigosos as substâncias ou misturas que apresentem riscos relevantes à saúde humana, ao meio ambiente ou à segurança ocupacional, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

§ 2º A Política aplica-se a setores produtivos intensivos em uso de químicos, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir riscos ambientais e ocupacionais associados ao uso de químicos perigosos;
- II – estimular a adoção de alternativas mais seguras e sustentáveis;
- III – promover inovação e desenvolvimento da química verde;



IV – fortalecer a competitividade e a conformidade regulatória da indústria brasileira;

V – alinhar a produção nacional a exigências sanitárias e ambientais contemporâneas.

Art. 3º A implementação da Política observará os seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – substituição progressiva e tecnicamente viável;

III – proteção à saúde do trabalhador;

IV – inovação tecnológica e eficiência produtiva;

V – transparência e rastreabilidade;

VI – transição justa e gradual.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá Lista Negativa Progressiva de Substâncias Químicas, contendo aquelas cuja substituição será priorizada ou exigida.

§ 1º A inclusão de substâncias na Lista observará critérios técnicos, incluindo:

I – toxicidade humana e ambiental;

II – persistência e bioacumulação;

III – riscos ocupacionais;

IV – disponibilidade de alternativas técnicas;

V – impactos econômicos da substituição.

§ 2º A Lista será atualizada periodicamente, com prazos escalonados para substituição, conforme setor produtivo e complexidade técnica.



Art. 5º A União poderá instituir incentivos econômicos e regulatórios para estimular a substituição de químicos perigosos, incluindo:

- I – linhas de crédito com condições favorecidas;
- II – incentivos fiscais condicionados à substituição comprovada;
- III – priorização em compras públicas sustentáveis;
- IV – reconhecimento de desempenho ambiental superior.

Parágrafo único. Os incentivos serão condicionados a comprovação técnica verificável da substituição e do desempenho ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo fomentará pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicados à química verde, priorizando:

- I – desenvolvimento de alternativas menos tóxicas;
- II – adaptação de processos produtivos;
- III – testes em escala piloto e industrial;
- IV – transferência tecnológica para pequenas e médias empresas.

§ 1º O fomento poderá ocorrer por meio de subvenção econômica, cooperação com universidades e centros de pesquisa, e parcerias público-privadas.

§ 2º Terão prioridade projetos com potencial de substituição em larga escala.

Art. 7º A implementação da Política observará regime de transição assistida, com:

- I – prazos diferenciados por setor;
- II – orientação técnica;
- III – capacitação de trabalhadores;
- IV – apoio à adaptação tecnológica.



Parágrafo único. Durante a transição, a atuação do poder público priorizará a indução e o apoio, sem prejuízo do cumprimento da legislação vigente.

Art. 8º Os órgãos competentes promoverão o monitoramento dos resultados da Política, com divulgação de informações sobre:

- I – substâncias substituídas;
- II – setores alcançados;
- III – redução de riscos ambientais e ocupacionais;
- IV – impacto econômico e tecnológico.

Art. 9º Esta Lei não afasta normas ambientais, sanitárias e trabalhistas vigentes, atuando de forma complementar.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos, com o objetivo de enfrentar riscos ambientais, sanitários e ocupacionais associados ao uso de substâncias químicas de elevada periculosidade em processos produtivos, especialmente em setores intensivos em beneficiamento, acabamento e transformação industrial.

O uso continuado de químicos perigosos gera impactos relevantes à saúde do trabalhador, à qualidade ambiental e à segurança dos territórios, além de expor empresas a riscos regulatórios crescentes em mercados nacionais e internacionais. A experiência recente demonstra que a mera restrição pontual de substâncias, sem política estruturada de transição, tende a produzir insegurança jurídica e custos econômicos elevados.



O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao adotar abordagem preventiva e progressiva, baseada na substituição tecnicamente viável, no estímulo à inovação e na indução econômica. A criação de lista negativa progressiva confere previsibilidade regulatória, permitindo planejamento e adaptação gradual por parte das empresas, ao mesmo tempo em que prioriza a eliminação de substâncias de maior risco.

A proposição reconhece que a substituição efetiva depende de química verde e inovação aplicada, razão pela qual prevê instrumentos específicos de fomento a pesquisa, desenvolvimento e transferência tecnológica, com atenção às pequenas e médias empresas. Essa estratégia reduz dependência de soluções importadas e fortalece a base tecnológica nacional.

Os incentivos econômicos condicionados e o regime de transição assistida representam inovação relevante, ao substituir a lógica exclusivamente punitiva por modelo indutivo, capaz de acelerar a adoção de alternativas seguras com menor custo social e maior eficiência produtiva.

Ao integrar proteção ambiental, saúde ocupacional e política industrial, a Política Nacional de Substituição de Químicos Perigosos apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e estrategicamente necessária, ao reduzir riscos, estimular inovação e posicionar a indústria brasileira em patamar competitivo compatível com as exigências contemporâneas, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**